



MENSAGEM Nº 98 / 2013

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.013/2013**, que "Institui a semana municipal da Agricultura Familiar e dá outras providências".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 3.013/2013, pelas seguintes razões:

*"É louvável a proposta parlamentar sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos e comemorações culturais do Município da Porto Velho, a Semana da Agricultura Familiar.*

*Entretanto, diante da importância da propositura legislativa, e a fim de que seja atendido o interesse público, o inciso V do art. 2º, do presente projeto deve ser vetado, tendo em vista que invade competência do executivo ao atribuir competências à Prefeitura Municipal de Porto Velho, senão vejamos:*

*" Art. 2º – A Semana da Agricultura Familiar tem como objetivos:*

*...  
V – A semana Municipal da Agricultura Familiar **deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho em parcerias com outras entidades e/ou órgãos interessados.** (grifo nosso)"*

*Quando da análise do presente projeto de lei, o referido inciso está gerando atribuições à Prefeitura Municipal de Porto Velho. Assim, nota-se que a proposta trata de matéria que é de competência do Chefe do Executivo, tendo em vista que a que é dele a autonomia para dispor sobre a organização da administração superior municipal, não podendo, portanto o Legislativo dispor sobre a matéria.*

*Com efeito, o art. 2º da Carta Magna consagra o postulado da separação de poderes, pelo qual fica vedado aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência um dos outros. Desta forma, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:

**“Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.”**

Como também o que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

**“Art. 61 - ...**

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

**a) ...;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**(...)” (nosso grifo)**

Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, in verbis:

**“Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

...

**III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;**

**“Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:**

...

**II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

...

**V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;**

...

**VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.” (negritei).**

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI n. 1.182, in verbis:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



*“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”*

*Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).*

*Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização da administração municipal superior, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito ao elaborar lei que cria atribuições à prefeitura.*

*Destarte, louvamos a iniciativa do nobre Vereador, que, com o referido Projeto de Lei, visa o reconhecimento e valorização da agricultura familiar, inserindo como atividade integrante dos eventos culturais do nosso Município.*

*Por todo o exposto, manifestamos pelo **veto total do inciso V do art. 2º, do Projeto de Lei nº. 3.013/2013**, de autoria do Nobre Vereador Jurandir Bengala, pois invade a competência e afronta princípios corolários ao devido processo legal legislativo da Constituição Federal de 1988, além de ferir a Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, no tocante à iniciativa das normas e, o que revela sua inviabilidade de ser convertido em Lei Complementar.*

*E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto parcial** ao Projeto de Lei nº. 3.013/2013 por **inconstitucionalidade formal**.*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de novembro de 2013.

**MAURO NAZIF RASUL**  
Prefeito